

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023103590 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 7ª Vara da Comarca de Patos, requisitando pagamento de honorários em favor de Bruno Cesar Santos Oliveira, pela perícia realizada no processo n. 0803899-36.2022.8.15.0251, movido por JOAO LEITE FERREIRA NETO, em face do INSS e EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS.

Data da Autuação: 06/07/2023

Parte: Bruno Cesar Santos Oliveira e outros(1)

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235126619

Nome original: Ofício (Outros).pdf

Data: 06/07/2023 08:21:41

Remetente:

Maria de Lourdes Rodrigues

7ª Vara de Patos

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício - Requisição - Honorários Periciais - e demais documentos

06/07/2023

Número: 0803899-36.2022.8.15.0251

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : 29/11/2022 Valor da causa: R\$ 26.104,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO LEITE FERREIRA NETO (AUTOR)	WALDEY LEITE LEANDRO (ADVOGADO)
INSS (REU)	
EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS	
JUDICIAS (REU)	
BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75638 600	05/07/2023 22:27	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)

REQUISIÇÃO – HONORÁRIOS PERICIAIS – RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJ/PB 09/2017

PROCESSO N°: 0803899-36.2022.8.15.0251

AUTOR: WALDEY LEITE LEANDRO(059.007.684-14); JOAO LEITE FERREIRA

NETO(033.430.594-20);

RÉU: REU: INSS, EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS

Ao

Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba

João Pessoa/PB

Excelentíssimo senhor Presidente,

Por intermédio da presente "Requisição de Honorários Periciais", solicito os procedimentos necessários para fins de liberação do valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) em referência aos honorários finais em favor do(a) Perito(a) BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA, CRM-PB 13.565, CPF 028.675.435-50 com endereço na Rua Clínica CLIMETO, Rua: Bossuet Wanderley, n° 337 - Centro -Patos/PB, telefone para contato (83) 98123-0903. Os números da Conta Bancária para crédito são:

- Pessoa Física : BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA - CPF 028.675.435-50 - Banco do Brasil <u>- Agência 2540-2 - Conta Corrente: 828-1</u>

Esclarece-se que mencionada perícia foi realizada aos 23/05/2023, tendo por objetivo fatos que envolvem a área da Ortopedia e Traumatologia.

5 de julho de 2023

Atenciosamente,

Bruno Medrado dos Santos

Juiz de Direito em substituição

(ASSINATURA ELETRÔNICA)



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235126620

Nome original: Decisão.pdf Data: 06/07/2023 08:21:41

Remetente:

Maria de Lourdes Rodrigues

7ª Vara de Patos

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício - Requisição - Honorários Periciais - e demais documentos

06/07/2023

Número: 0803899-36.2022.8.15.0251

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : 29/11/2022 Valor da causa: R\$ 26.104,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO LEITE FERREIRA NETO (AUTOR)	WALDEY LEITE LEANDRO (ADVOGADO)
INSS (REU)	
EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS	
JUDICIAS (REU)	
BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70674 591	21/03/2023 14:20	<u>Decisão</u>	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba 7ª Vara Mista de Patos

Processo nº 0803899-36.2022.8.15.0251

DECISÃO

Vistos.

Nomeio, para a realização da avaliação, novo perito inscrito no cadastro mantido pelo TJPB (NCPC, art. 156, § 1°):

- Perito: Bruno Cesar Santos Oliveira;
- E-mail: bcesarsoliveira@gmail.com;
- Telefone: (71) 99341-2411;
- Profissão: Médico;
- Área profissional: Ortopedia e Traumatologia;
- Endereço: Severino Soares, 70, qd2 lote5, Maternidade, Patos/PB, 58701-380

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), de acordo com o Anexo da Resolução TJPB n° . 09/2017.

- 1. Intimem-se as partes para tomarem ciência acerca desta decisão e do perito nomeado, oportunidade na qual poderão, dentro de 15 (quinze) dias: (i) arguir eventual impedimento ou suspeição do perito; (ii) indicar assistente técnico; (iii) apresentar quesitos. (NCPC, art. 465, § 1°)
- 2. Intime-se o perito nomeado, através de carta com AR, e-mail e telefone, para designar data e local para a realização da perícia, bem como para entregar do laudo, encaminhando-lhe os quesitos formulados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes (se existentes). Poderá o expert, se necessário, requerer a majoração dos honorários periciais, fundamentando seu pedido na complexidade da matéria, no lugar e no tempo exigidos para a prestação do serviço.



- 3. Após a designação da data pelo perito, intimem-se as partes, a respeito da data de realização da perícia, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, dando-lhes ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos (NCPC, arts. 466, § 2°, e 474).
- 4. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o documento.
- 5. Se houver pedido de esclarecimentos, tragam-me os autos conclusos.
- 6. Se não houver pedido de esclarecimentos:
- 6.1. Solicite-se ao TJPB, **através do ADM Eletrônico**, o pagamento dos honorários periciais, nos termos dos **artigos 6º e 7º da Resolução TJPB nº. 09/2017**.
- 6.2. Tragam-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Patos-PB, data eletrônica.

JOSCILEIDE FERREIRA DE LIRA

Juíza de Direito

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235126621

Nome original: LAUDO PERICIAL - JOAO LEITE FERREIRA NETO X INSS.pdf

Data: 06/07/2023 08:21:41

Remetente:

Maria de Lourdes Rodrigues

7ª Vara de Patos

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício - Requisição - Honorários Periciais - e demais documentos

06/07/2023

Número: 0803899-36.2022.8.15.0251

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : 29/11/2022 Valor da causa: R\$ 26.104,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO LEITE FERREIRA NETO (AUTOR)	WALDEY LEITE LEANDRO (ADVOGADO)
INSS (REU)	
EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS	
JUDICIAS (REU)	
BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74515 872	09/06/2023 02:36	LAUDO PERICIAL - JOAO LEITE FERREIRA NETO X INSS	Documento de Comprovação

LAUDO PERICIAL

Laudo pericial apresentado nos autos do processo n°0803899-36.2022.8.15.0251 onde figura como autor(a) JOÃO LEITE FERREIRA NETO e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como réu, com o objetivo de verificar direitos para Usufruto e administração dos Bens de FIlhos Menores (7660) e Auxílio-Doença Acidentário (7757).

A presente perícia médica foi realizada no dia 23 de maio de 2023, no horário previamente agendado, na Rua Bossuet Wanderley, 337, Clínica CLIMETO, Centro, CEP 58700-085, PATOS – PB.

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) NÚMERO DO PROCESSO: 0803899-36.2022.8.15.0251
- b) JUIZADO/VARA: 7ª Vara Mista de Patos PB

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) NOME: JOÃO LEITE FERREIRA
- b) ESTADO CIVIL: CASADO
- c) SEXO: MASCULINO
- d) CPF: 033.430.594-20
- e) DATA DE NASCIMENTO: 06/06/1980
- f) ESCOLARIDADE: 4ª série.
- g) FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Não.

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) DATA DO EXAME: 23/05/2023
- b) PERITO MÉDICO JUDICIAL: Dr. BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA
- CRM 13565



Num. 74515872 - Pag 2

- c) ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: Ausente
- d) ASSISTENTE TÉCNICO DO AUTOR: Ausente

IV - PREÂMBULO:

Trata-se de um processo de Ação de constituição de direito ao Usufruto de Auxílio-Doença Acidentário (7757), junto à Requerida sob argumento de não constatação de incapacidade laborativa em avaliação prévia.

V - ANAMNESE E EXAME FÍSICO:

São as seguintes as declarações do periciado:

Periciado refere ser trabalhador braçal, na modalidade de auxiliar de estoque em empresa privada há pelo menos 15 (quinze) anos, realizando atividades de carga e descarga de caminhões, serviços gerais como limpeza e auxílio em atividades outras. Relata que há muito tempo cursa com quadro de dores em coluna cervical e lombar, de início há aproximadamente 23 (vinte e três) anos, com sintomas recorrentes. Em 2014 realizou ressonância magnética, sendo avaliado por médico ortopedista que indicou e foi realizada a mudança de função laboral no ambiente de trabalho.

Atualmente, mantém quadro álgico em progresso, com irradiação para o membro inferior direito há 02 (dois) anos, encontrando-se em gozo de afastamento laboral desde o ano de 2020. Refere ainda não estar realizando fisioterapia motora, e afirma que nunca realizou por não conseguir suporte do serviço público e não dispender de condições financeira; tentou iniciar prática de caminhadas, porém suspendeu por piora do quadro de parestesia em membro inferior direito. Em uso de pregabalina 150mg ao dia (medicação para tratamento de dor crônica).

Ao exame físico, o periciado é indivíduo do gênero masculino, que deu entrada caminhando por seus próprios meios, com marcha atípica, sem auxílio de muletas; em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcido, orientado, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal. Discurso normal.

Ao exame da coluna lombossacra, veriifcamos teste de SCHOBER negativo (20 cm – valor de referência 20cm), encurtamento importante de cadeia posterior bilateral. Sem



3

Num. 74515872 - Pag 3

hipotrofias musculares perceptíveis. Amplitude de movimento preservada em coluna cervical e reduzida em coluna lombossacra. Reflexos preservados bilateralmente. Dinamometria dos membros superiores: 25 kgf bilateral. Perimetria: antebraços (30 cm bilateral), braço (direito 30cm/ esquerdo 31 cm), coxa (direita 53 cm/ esquerda 53 cm), perna (direita 38 cm/ esquerda 38 cm). Teste de Lasegue negativo bilateralmente. Teste de Spurling negativo.

VI – DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DE RELEVÂNCIA MÉDICA (agrupados temporalmente para melhor entendimento:

- Fls. 1, Petição Inicial, tem os seguintes dizeres: "O requerente, ..., pleiteou junto à Autarquia Previdenciária, o seu direito receber o benefício de auxílio-doença, considerando que apresenta quadro de incapacidade." concluindo que teve seu pedido negado por "não constatação de incapacidade laborativa"; afirma ainda, que fora avaliado por médico ortopedista em 28/10/2021 (CRM PB 1325), cujo relatório médico jaz nos Autos, que indicou afastamento laboral por 180 (cento e oitenta) dias, por motivo de doença, sob os CID's M50.1, M51.1 e M54.1. Por fim, solicita realização de perícia médica para avaliação do mérito para a concessão do AUXÍLIO DOENÇA ou alternativamente à concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou ainda, em último caso, AUXÍLIO-ACIDENTE em caso de diminuição da capacidade laboral, a partir da data de entrada;
- Fls. 5, pág. 3, Atestado médico, em nome do requerente, datado em 26/08/2020, assinado por médico ortopedista (CRM PB 1325), sob os CID´s M50.1 e M47.8, indicando ser o requerente: "... portador de discopatia degenerativa de C5-C6 e abaulamento discal em C3-C4 a C6-C7, e discopatia degenerativa L4-L5 e L5-S1 com fissura do ânulo fibroso em L4-L5, com compressão da face ventral do saco dural. Necessita de 160 (cento e sessenta) dias de repouso absoluto";
- Fls. 6, Atestado médico, em nome do requerente, datado em 26/10/2021, assinado por médico ortopedista (CRM PB 1325), sob os CID's M50.1, M51.1 e M54.1, indicando ser o requerente: "... portador retificação da curvatura da coluna cervical, espondilodiscoartrose degenerativa da coluna cervical, abaulamento em c3-c4, c4-c5, c5-c6, espondiloartrose degenerativa lombar, fissura do ânulo fibroso posterior e

- discopatia degenerativa em L4-L5 e L5-S1, indicando afastamento laboral de 180 (cento e oitenta dias);
- Fls. 12, Contestação da requerida;
- Fls. 14, Laudo de Exame médico Pericial do Juízo da 14ª Vara Federal de Patos/PB;
- Fls. 15, Dossiê Médico SAPIENS;

VII - INFORMAÇÕES DECLARADAS PELO(A) PERICIANDO(A):

- 1. O(a) examinando(a) é ou foi paciente do(a) perito(a)? () sim (X) não
- 2. Profissão, grau de escolaridade e formação técnico-profissional do(a) examinando(a):
- R: Examina refere exercer a profissão declarada de auxiliar de estoque, escolaridade: 4ª série, sem formação técnico profissional.
- 3. Última atividade laboral exercida pelo(a) examinando(a):
- R: Auxiliar de estoque.
- 4. Tarefas/funções exigidas para o desempenho da atividade:
- R: Carga e descarga de caminhões.
- 5. Tempo de exercício da última atividade:
- R: 15 anos, conforme declaração do periciado.
- 6. Até quando o(a) examinando(a) exerceu a última atividade?
- R: Até o ano de 2020, conforme declaração do periciado.
- 7. O(a) examinando(a) já foi submetido(a) à reabilitação profissional? () sim (x) não
- 8. Em caso de resposta positiva, para qual atividade foi reabilitado(a)?
- R: Prejudicado.
- 9. Experiências laborais anteriores do(a) examinando(a):



R: Nega outras experiencias comprováveis, porém alega que sempre trabalho com atividades pesadas.

10. Motivo alegado da incapacidade:

R: Dores crônicas em coluna.

11. Histórico/anamnese:

R: Já citados no item "V" do corrente laudo.

VIII - INFORMAÇÕES SOBRE O EXAME MÉDICO PERICIAL:

O(a) periciando estava acompanhado(a) durante a realização do exame?
 ()sim (x) não

2. Documentos médicos relevantes:

R:

- RMN da coluna lombossacra (28/04/2022): espondilose lombossacra, com projeção osteofitária posterior em L4-L5, determinando leve impressão no saco dural. Desidratação discal L4-L5 e L5-S1. Fissura do anel fibroso dos discos L4-L5, em situação postero central, e L5-S1, em situação paramediana esquerda. Protrusão posterior e central do disco L5-S1, determinando a impressão no saco dural, obliteração parcial do recesso lateral direito e esquerdo, estabelecendo contato com as raízes descendentes direita e esquerda de S1. (Anexo 1)
- RMN da coluna Cervical (28/04/2023): espondilodiscoartrose cervical incipiente. Protrusão posterior dos discos C3-C4, C4-C5 e C5-C6, determinando impressão no saco dural. (Anexo 2)
- Relatório Médico emitido pelo médico CRM-PB 1325, em nome do requerente, datado em 12/05/2023, indicando CID's M51.0 e M47.8. (Anexo 3)

- RMN da coluna Cervical (17/01/2014): discreto desvio do eixo cervical para a direita, alterações osteodegenerativas, protrusões discais em C3-C4, C4-C5 e C5-C6, sendo mais evidentes no primeiro nível. Neuroforames livres. (Anexo 4)
- 3. Todos os atestados, relatórios, exames e demais documentos médicos apresentados à perícia e existentes nos autos foram devidamente analisados?
 R: Sim.
- 4. Profissiografia analisada:
- R: Periciado realizador de práticas que utilizam principalmente força braçal, de grande esforço, utilizada no ato de carga e descarga de produtos comercializados na empresa privada em que trabalha (Rede de Supermercados Atacadista), em situação por vezes NÃO ergonômicas.
- 4.1. Descreva as atividades realizadas pelo periciando para execução da função laboral que exerce
- R: Carga e descarga de caminhões.
- 4.2. Descreva a mímica da atividade laboral do periciando, mencionando quais são as exigências físicas da função laboral do periciando
- R: Prepara cargas e descargas de mercadorias, movimenta mercadorias em transportes, coleta e entrega encomendas. Recebe e solicita informações, autorizações e orientações de transporte, embarque e desembarque de mercadorias. Exigência de força em membros superiores, inferiores e coluna.
- 5. Limitações funcionais eventualmente presentes:
- R: Periciado com limitação funcional leve em coluna lombossacra. Sem limitações outras.

IX - DOS QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO PERITO MÉDICO

Quesitos apresentados pela autora:

A parte requerente não apresentou quesitos.

Quesitos apresentados pelo Requerido



7

Num. 74515872 - Pag 7

1. Diagnóstico/CID:

R: M51.2 e M47.8

2. Causa provável do diagnóstico (congênita, degenerativa, hereditária, adquirida, inerente à faixa etária, idiopática, acidentária etc.?)

R: Idiopática

2.1. Existem limitações funcionais que impactam na atividade laboral habitual do periciando?

R: Sim.

- 3. Data provável de início da doença, moléstia ou lesão.
- R: Diagnóstico no ano de 2014, espondilose cervical.
- 4. A parte apresenta incapacidade para os atos da vida civil? () sim (x) não
- 4.1. Justifique
- R: Periciado em bom estado geral, capaz de comparecer sozinho para avaliação, deambulando por seus meios sem auxílios, sem limitações para realização de atividades leves.
- 5. A doença, moléstia ou lesão decorre do trabalho exercido ou de acidente de trabalho? () sim (x) não
- 5.1. Em caso de resposta positiva, justifique, indicando o agente de risco, o agente nocivo causador ou o acidente (local, empregador e data).
 R: Não.
- 6. O(a) autor(a) é acometido(a) de alguma das seguintes doenças ou afecções: tuberculose ativa; hanseníase; transtorno mental grave; desde que esteja cursando com alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (oesteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia grave, esclerose múltipla; acidente vascular encefálico (agudo) e abdome agudo cirúrgico (de acordo com a Portaria Interministerial MTP/MS Nº 22, de 31 de agosto de 2022.

(x)sim()não

- 6.1. Em caso de resposta positiva, qual?
- R: Espondiloartrose de coluna cervical e lombar.
- 7. O(a) autor(a) realiza e coopera com a efetivação do tratamento adequado ou fornecido pelo SUS para sua patologia? (x) sim () não () não é caso de tratamento
- 7.1 Justifique:
- R: Uso crôico de medicação para dor (pregabalina) e sintomáticos. Questionado, o periciado refere não realizar fisioterapia. Periciado sem indicação para realização de procedimento cirúrgico.



8

Num. 74515872 - Pág 3 8

- 7.2. Em caso de resposta positiva, os efeitos colaterais provocados pelo tratamento geram limitação incapacitante?
- R: Não, o tratamento fisioterápico provalvemente traria benefícios ao periciado.
- 8. Em caso de recebimento prévio de benefício cujo restabelecimento esteja sendo discutido, o tratamento foi mantido durante a vigência do benefício? (x) sim () não () não é caso de tratamento () não é caso de benefício prévio
- 8.1. Aponte, caso necessário, observações sobre o tratamento.
 - 1. A partir das constatações acima, qual a conclusão?

QUADRO RESUMO DA CONCLUSÃO PERICIAL

- SEM INCAPACIDADE NA ATUALIDADE (X)
- COM INCAPACIDADE PRETÉRITA ()
- COM SEQUELA CONSOLIDADA DECORRENTE DE ACIDENTE ()
- COM INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ()
- COM INCAPACIDADE PERMANENTE ()

Há necessidade de assistência permanente de terceiros? () sim (X) não

É caso de incapacidade permanente para a atividade habitual ou para a qual foi reabilitado, mas não para toda e qualquer atividade

() sim (X) não

MARQUE UMA DAS OPCÕES ABAIXO DE ACORDO COM A CONCLUSÃO:

9.1. SEM INCAPACIDADE NA ATUALIDADE (X)

9.1.1. Justifique.

R: Paciente portador de moléstia idiopática progressiva, de causa indeterminada, associada a esforços físicos durante a vida. Periciado sem alterações ao exame físico realizado que possam identificar incapacidades totais definitivas.

9.2. COM INCAPACIDADE PRETÉRITA (X)

- 9.2.1. Houve incapacidade pretérita em período(s) além daquele(s) em que o(a) autor(a) já esteve em gozo de benefício previdenciário?
 - R: Prejudicado, este perito não avaliou o periciado previamente.
 - 9.2.2. Em caso de resposta positiva, decline os períodos de incapacidade pretérita.

9.3. COM SEQUELA CONSOLIDADA DECORRENTE DE ACIDENTE ()

9.3.1. O(a) autor(a) apresenta sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza? () sim () não



- 9.3.2. Em caso de resposta positiva, identifique a sequela e a redução por ela gerada na redução da capacidade do periciando para sua atividade habitual, informando o grau de redução da capacidade.
 - 9.3.2.1 Qual a data de consolidação das lesões?
- 9.4. COM INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ()
 - 9.4.1. Justifique:
- 9.4.2. DII Data provável de início da incapacidade, justificando-a a partir de dados objetivos e/ou documentos médicos:
- 9.4.3. A incapacidade decorre de progressão ou agravamento de doença, moléstia ou lesão antecedente?
- () sim () não
 - 9.4.4. Em caso de resposta positiva, justifique.
 - 9.4.5. Antes da DII, houve outro(s) período(s) de incapacidade?
 - 9.4.5.1. Em caso de resposta positiva, indique os períodos de

incapacidade.

- 9.4.6 Qual a data provável de recuperação da capacidade? Justifique.
- 9.5. COM INCAPACIDADE PERMANENTE ()
 - 9.5.1. Justifique, indicando as limitações funcionais:
 - 9.5.1.1. A incapacidade se verifica para toda e qualquer atividade? () sim () não

Justifique:

- 9.5.1.2. Em caso de resposta positiva, informar DII Data provável de início da incapacidade permanente, justificando-a a partir de dados objetivos e/ou documentos médicos
 - 9.5.2. Há necessidade de assistência permanente de terceiros? () sim () não
 - 9.5.2.1. Em de resposta positiva, justifique:
- 9.5.2.1.1. Em caso de resposta positiva, data em que teve início a necessidade de assistência permanente de terceiros:



10

Num. 74515872 - Paggក្ដី10

- 9.5.3. Em caso de incapacidade permanente para a atividade habitual ou para a qual foi reabilitado, mas não para toda e qualquer atividade:
- 9.5.3.1. Indique a DII Data de início da incapacidade, justificando-a a partir de dados objetivos.
- 9.5.3.2. Data a partir da qual foi possível constatar que a incapacidade era permanente, justificando-a a partir de dados objetivos.
 - 9.5.3.3. Quais as limitações apresentadas?
 - 9.5.3.4. É possível a reabilitação para alguma outra atividade laboral? () sim () não .
- 9.5.3.5. Em caso de resposta positiva, exemplifique que atividades podem ser exercidas.
 - 9.5.3.6. Em caso de resposta negativa, justifique.
- 10. Foram avaliadas outras moléstias indicadas nos autos, não listadas no diagnóstico acima?
- () sim (x) não
- 10.1. Em caso de resposta positiva, indicar as moléstias
- 11. Havendo laudo judicial anterior, neste ou em outro processo, pelas mesmas patologias descritas nestes autos, indique, em caso de resultado diverso, os motivos que levaram a tal conclusão, inclusive considerando eventuais tratamentos realizados no período, exames conhecidos posteriormente, fatos ensejadores de agravamento da condição, etc.
- 12. Os sinais e sintomas apresentados durante o exame pericial são compatíveis com o que a literatura médica descreve para a(s) patologia(s) informada(s) na petição inicial? (x) sim () não
- 12.1. Em caso de resposta positiva, esclareça.
- R: Candidato apresenta histórico de dor lombar e cervical recorrente, com limitações temporárias compatíveis com a sintomatologia.
- 13. No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar fundamentadamente as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, a sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando (de acordo com o artigo 129- A, inc. II, § 1º da Lei 8.213/1991)
- 14. Outras considerações que o(a) perito(a) considere relevantes para solução da causa: R: O periciado não apresenta sinais de radiculopatia em membros inferiores, patologia que indicaria provalvemente agravamento de sua condição.



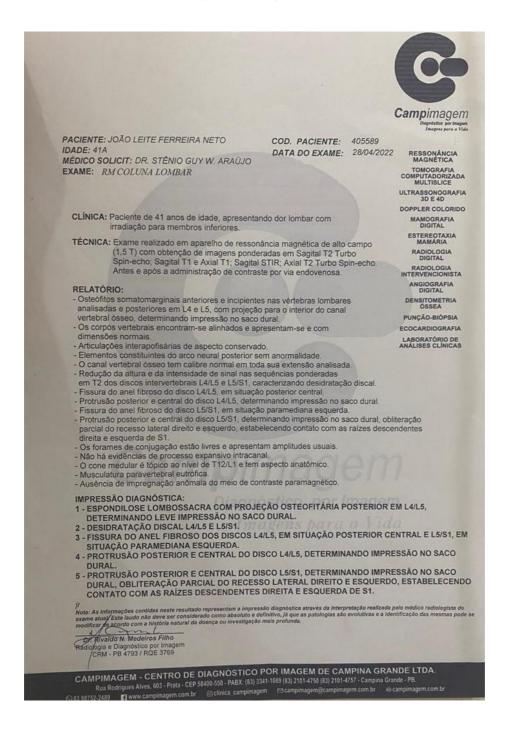
Patos, 09 de JUNHO de 2023.

Bruno Cesar Santos Oliveira Ortopedista e Traumatologista CRM - PB 13565



ANEXO 1

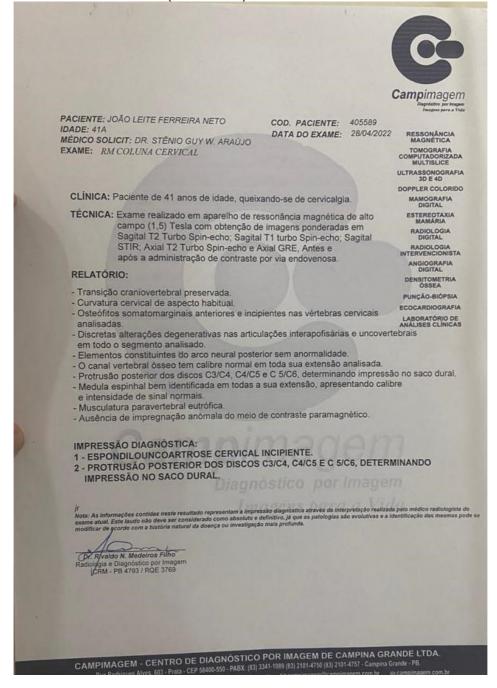
RMN da coluna lombossacra (28/04/2022)





-ANEXO 2

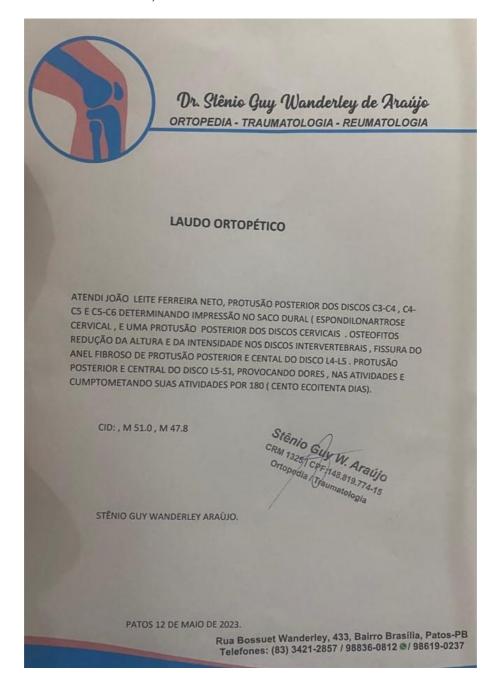
RMN da coluna Cervical (28/04/2023):





ANEXO 3

Relatório Médico emitido pelo médico CRM-PB 1325, em nome do requerente, datado em 12/05/2023, indicando CID's M51.0 e M47.8.



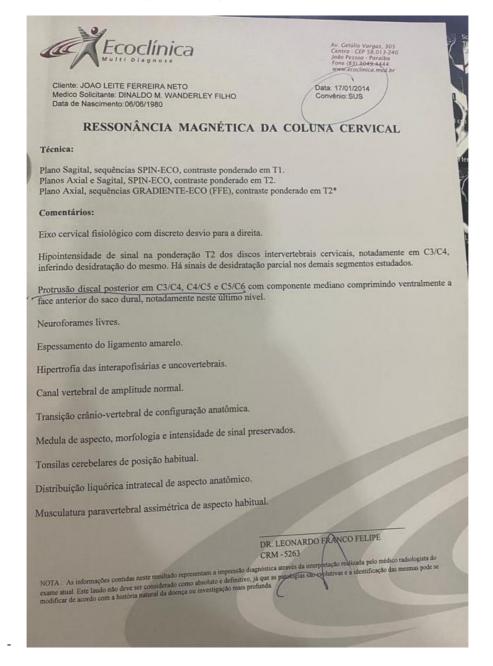


Num. 74515872 - Pag្គូដ្នី15

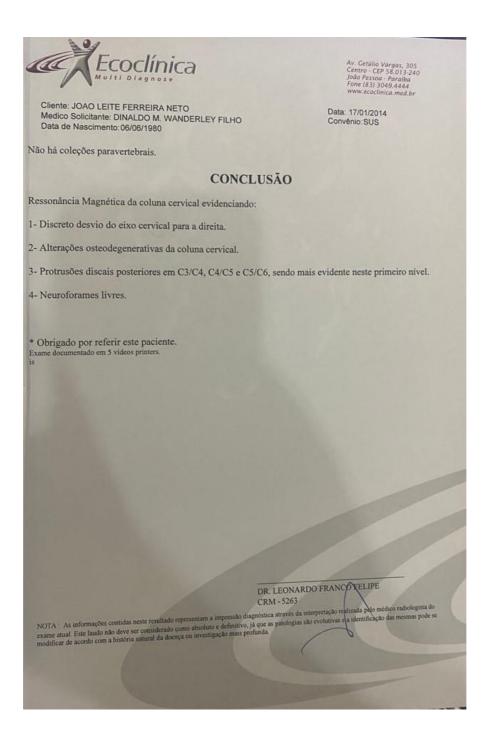
Assinado eletronicamente por: BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA - 09/06/2023 02:36:33

ANEXO 4

RMN da coluna Cervical (17/01/2014) :









MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235126622

Nome original: Dados bancários do perito.pdf

Data: 06/07/2023 08:21:41

Remetente:

Maria de Lourdes Rodrigues

7ª Vara de Patos

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício - Requisição - Honorários Periciais - e demais documentos

06/07/2023

Número: 0803899-36.2022.8.15.0251

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : 29/11/2022 Valor da causa: R\$ 26.104,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO LEITE FERREIRA NETO (AUTOR)	WALDEY LEITE LEANDRO (ADVOGADO)
INSS (REU)	
EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS	
JUDICIAS (REU)	
BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74515 871	09/06/2023 02:36	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)

Exmo. Juízo da 7ª Vara Mista de Patos, PB

Processo Nr.:0803899-36.2022.8.15.0251

Requerente: JOAO LEITE FERREIRA NETO

Requerido: INSS

BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA, médico ortopedista, CRM - PB 13565, CPF: 028675435-50, Perito deste Juízo e já qualificada nestes autos, vem, mui respeitosamente, apresentar a V.Exa., o laudo Pericial em anexo, requerendo a liberação de seus honorários, na forma do artigo 95 & 2°. do CPC.

Dados Bancários:

Banco do Brasil

Agência: 2540-2

Conta corrente: 828-1

BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA

CPF 02867543550

Nestes Termos

E. Deferimento

Patos, PB, 09/06/2023



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235126623

Nome original: Petição Inicial.pdf

Data: 06/07/2023 08:21:41

Remetente:

Maria de Lourdes Rodrigues

7ª Vara de Patos

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício - Requisição - Honorários Periciais - e demais documentos

06/07/2023

Número: 0803899-36.2022.8.15.0251

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : 29/11/2022 Valor da causa: R\$ 26.104,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO LEITE FERREIRA NETO (AUTOR)	WALDEY LEITE LEANDRO (ADVOGADO)
INSS (REU)	
EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS	
JUDICIAS (REU)	
BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58145 468	09/05/2022 15:47	Petição Inicial	Petição Inicial

AO R. JUIZO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS-PB.

JOÃO LEITE FERREIRA NETO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 033.430.594-20 e RG n° 2.476.187, residente e domiciliado na Rua do Prado, N° 1557, Liberdade, Patos-PB, CEP 58705-000, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, in fine, assinada, promover a presente;

AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA ou alternativamente APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA (DE URGÊNCIA)

Em face do INSS (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL), agencia -PATOS - PB, na pessoa do seu representante legal, (Procurador Geral da União) podendo ser citado na Capital de João Pessoa-PB, Av. Maximiano, Nº 404, Centro, João Pessoa - PB, CEP 58013-470, telefone 0 83 40091150, expendidos as razões de fato e de direito a seguir:



DAS INTIMAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

M.M. Juiz, inicialmente requer-se que, todas as **INTIMAÇÕES** e demais publicações de estilo, sejam realizadas em nome do **Dr. WALDEY LEITE LEANDRO**, advogado, registrado na OAB/PB sob o número 13.958, sob pena de nulidade dos atos processuais subsequentes.

ADVOGADO. INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO INDICANDO O NOME DO ADVOGADO QUE RECEBERÁ AS INTIMAÇÕES. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Comprovado que está nos autos expresso requerimento para que as intimações fossem feitas em nome dos subscritores antes da decisão que provocou a extinção do processo, fica evidente a nulidade. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – RESPE 2003/0134143-4 (REsp 586362) – Terceira Turma – Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 21/02/2005 p. 174)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – Intimação pelo diário da justiça em nome de advogado diverso do indicado na contestação e no substabelecimento. Impossibilidade. Nulidade da intimação e dos atos decorrentes. 01. Considerando que houve pedido expresso na contestação e no substabelecimento, para que as intimações por meio do diário da justiça fossem feitas em nome de determinado advogado, tornam-se nulas as intimações feitas a outros patronos. 02. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJDFT – AGI 20060020100418 – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Nídia Corrêa Lima – DJU 14.12.2006 – p. 73).



DA AUDIÊNCIA INAUGURAL DE MEDIAÇÃO E/OU UMA AUDIÊNCIA EXCLUSIVA PARA A CONCILIAÇÃO

MM Juiz, a parte autora vem mui respeitosamente, nos termos do art. 319, VII do NCPC, se manifestar que **não possui interesse na audiência de MEDIAÇÃO E/OU UMA AUDIÊNCIA EXCLUSIVA PARA A CONCILIAÇÃO.** Isso porque, a todo tempo as partes podem transigir no processo, bem como, a audiência de conciliação poderá ser realizada em ato anterior à audiência de instrução (privilegiando os princípios da Celeridade, Economia e Eficiência processual, art. 4º. e 8º. do NCPC).

LIMINARMENTE

DA JUSTIÇA GRATUITA

Há de se falar que o Autor embora esteja acompanhado de advogado particular, o mesmo é hipossuficiente na forma da lei, portanto, não possui condições financeiras para custear as despesas processuais da presente ação, e assim, resta-lhe tão somente recorrer à Justiça para lhe conceder os **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** com base no art.98, § 1°, I, CPC/2015.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

1. DOS FATOS:

1.1. SINOPSE DOS DADOS DA INICIAL:



Num. 58145468 - Pag 3

DER: 08/07/2021;

NÚMERO DE BENEFÍCIO: 636.352.076-6;

DOENÇAS: CID 10 M50.1 Transtorno do disco cervical com radiculopatia. CID 10 - M51.1 TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA. CID 10 - M54.1 - RADICULOPATIA:

MOTIVO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO: **NÃO CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA**

1.2. DOS FATOS PROPRIAMENTE DITOS:

O requerente, de condições financeiras muito precárias, pleiteou junto à Autarquia Previdenciária, o seu direito receber o benefício de auxílio-doença, considerando que apresenta quadro de incapacidade.

O referido pedido fora protocolado sob o número do BENEFÍCIO Nº **636.352.076-6**, e em que pese preencher todos os requisitos para a concessão, o INSS apresentou à seguinte conclusão:

EM ATENÇÃO AO SEU PEDIDO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, APRESENTADO NO DIA 08/07/2021, INFORMAMOS QUE NÃO FOI RECONHECIDO O DIREITO AO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI CONSTATADA, EM EXAME REALIZADO PELA PERÍCIA MÉDICA DO INSS, A INCAPACIDADE PARA O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL.

Doutor Julgador, o promovente apresentou à Autarquia Promovida, atestado médico de especialista na doença em que está acometido, comprovando a sua patologia e seus reflexos negativos principalmente para o labor, contudo, em uma breve e rápida análise documental, o médico perito do INSS (muitas das vezes não especializados na moléstia), desconsiderou os laudos apresentados concluindo pela ausência de incapacidade do periciado.



Por isto Excelência, não assiste outro direito ao promovente senão recorrer às vias do Poder Judiciário, para REQUERER UMA PERÍCIA MÉDICA LEGAL, justa e confeccionada por médico especialista na doença, visando ver sanada tal injustiça e concedido o benefício tão necessitado.

1. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

No processo administrativo, o requerente teve sua incapacidade para o trabalho atestada pelo **Dr. STÊNIO GUY WANDERLEY DE ARAUJO**, CRM 1325 PB, descrevendo a seguinte situação:

-

Conforme se extrai do atestado médico em anexo, nítida é a situação do Autor, a qual não pode mais exercer as atividades laborais **por no mínimo 180 dias**, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

_

Desta monta, diante de tal abuso e má-fé cometidos pela requerida, repita-se que não resta outra alternativa ao requerente que senão recorrer a este juízo, que é sério, imparcial, justo e imune ao poderio econômico.

_

1. DO DIREITO:

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTUDAL

Excelência, cumpre destacar que a patologia que acomete o autor fora causada pelo exagerado esforço físico utilizado em sua profissão, logo, a causa da incapacidade do mesmo é oriunda do próprio trabalho.

Sendo assim, uma vez que incapacidade é decorrente do trabalho, considera-se, portanto como acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal no feito. Tanto que a presente demanda fora ajuizada na Justiça Federal, onde o juízo da 14ª Vara Federal se declarou incompetente (decisão de anexo).

A súmula 501 do STF, dispõe que "compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Na mesma linha de pensamento, o STJ afirmou que "A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF." (AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017), decisão utilizada inclusive, na própria sentença do juízo da 14ª Vara Federal que se declarou incompetente.

DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O autor apresenta todos os pressupostos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado, senão vejamos:

- 1- Possuía a condição de segurado da Previdência Social, na data da perícia, o que inclusive em momento algum fora negado pelo órgão administrativo;
- 2- Possui também preenchidos os requisitos pertinentes a carência exigida para fazer jus ao benefício pleiteado;
 - 3- Incapacidade superior a 15 dias;



A pretensão do autor encontra amparo legal na legislação previdenciária, Lei nº 8.213/91, e conforme dispõem os arts. 42 e 59:

"a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho, ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Desta forma, se faz patente o direito evocado pelo autor devendo a Autarquia Previdenciária, portanto, proceder à concessão ou da aposentadoria por invalidez ou do Auxílio-doença, conforme seja constatado o grau de incapacidade do autor em perícia judicial a ser realizada.

DOENÇAS QUE INDEPENDEM DE CARÊNCIA

Art. 151 da lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inc. II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio- doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cequeira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença



umento 5 página 10 assinado, do processo nº 2023103590, nos termos da Lei 11.419. ADME.02276.68861.69535.41747-1 ia Selene Nascimento Pereira [872.490.574-72] em 06/07/2023 11:26

de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de **doença**, **invalidez**, morte e idade avançada.

DA TUTELA PROVISÓRIA – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela pretendida nesta demanda deverá ser concedida de forma antecipada, posto que o autor preenche os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil:

> "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

> §2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Pois bem, conforme o disposto na redação legal, o autor faz jus à concessão da tutela de urgência, pois, preenche todos os requisitos por ela exigidos, ou seja:

1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito;



2) perigo de dano.

A antecipação de tutela tem como maior finalidade evitar situações que, ao aguardar o julgamento definitivo, poderão sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, o autor, além da doença incapacitante, encontra-se impossibilitada de desenvolver qualquer outra atividade que possa lhe garantir a sua sobrevivência, bem como a de sua família, o que faz intensificar, ainda mais, a necessidade de se antecipar a tutela.

Caracterizado, portanto, o dano irreparável ou de difícil reparação- neste sentido, corrobora com o nosso entendimento o Ilustre Professor e Juiz Federal do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, Dr. Paulo Afonso Brum Vaz:

> "não se pode negar que esta natureza alimentar da prestação buscada, acoplada à hipossuficiência do segurado, e até a possibilidade de seu óbito curso do processo, em razão da sensibilidade ou do próprio estado mórbido patenteia um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, recomendando a concessão da tutela antecipadamente."

Ainda convicto de que urge antecipar os efeitos da tutela em matéria previdenciária, o nobre magistrado emenda:

> "se por este pressuposto não se puder antecipar a tutela, cuida ora ré (INSS), de perfectibilizar o "alternativo" requisito contido no inciso II do art. 273, Código de Processo Civil. A conduta processual da autarquia-ancilar, por orientação ministerial, é reprovável e encerra, no mais das vezes, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

> No exercício da magistratura federal, tendo testemunhado a utilização dos mais artificiosos expedientes, por parte do INSS, para furtar-se do cumprimento da lei. Tudo o que foi dito alhures, acerca das condutas processuais caracterizadoras de abuso de direito de defesa e desígnio protelatório, representa a manifestação da prática forense daquela entidade"



Quanto às provas, os documentos carreados nos autos demonstram inequivocamente que o autor é portador de doença que o incapacita ao desempenho de qualquer atividade laborativa, conforme laudo médico acostados aos autos, **por no mínimo** 180 dias.

Da mesma forma, a pretensão do autor encontra amparo legal dentro da legislação previdenciária, a qual prevê a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, ao segurado que comprove a total ou parcial incapacidade, respectivamente, além do cumprimento do período de carência e observância da qualidade de segurado, requisitos estes que se encontram preenchidos nos autos.

Diante do exposto e do real direito do autor, requer seja a tutela pleiteada concedida de forma antecipada, a partir da juntada do laudo pericial aos autos, com a implantação imediata do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sucessivamente, conforme seja constatado o grau de incapacidade do autor.

1. DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer-se a V.Exa. que:

- A) Assim, requer preliminarmente, o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, POR SER O REQUERENTE, HIPOSSUFICIENTE NA FORMA DA LEI:
- B) Requer também, a procedência da presente ação, condenando o Instituto Réu, a concessão do <u>AUXÍLIO DOENÇ</u>A ou alternativamente à concessão da <u>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</u>, ou ainda, em último caso, <u>AUXÍLIO-ACIDENTE</u> em caso de diminuição da capacidade laboral, a partir da data de entrada, com todos valores devidos o requerente devidamente atualizado.



- C) Ordenar a <u>citação</u> do INSS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, nesta Capital, Paraíba-PB, na pessoa do seu PROCURADOR, para, querendo oferecer defesa aos termos desta ação.
- D) Proferir in casu a Tutela de Urgência, ou se o Doutor Julgador, entender que inexistem os requisitos autorizadores para tal benefício, que seja antecipado os efeitos da tutela em sentença de 1º. Grau, ante os recursos *apelatórios* da autarquia, ora promovida.
- E) Requer-se também, a designação de uma PERÍCIA MÉDICA LEGAL, com um expert (Ortopedia/Traumatologia) na doença em que é acometido o autor, para fins de constatação do grau de impossibilidade/incapacidade do autor;
- F) O julgamento antecipado do Mérito (ex-vi art.355,I, NCPC), se Vossa Excelência coadunar como nosso entendimento de se tratar de questão unicamente de direito.
- G) Que seja concedido ao requerente o direito de se enquadrar no regime da Previdência Social, tornando-se, efetivamente segurado na devida modalidade;

1. DAS PROVAS

É de se requerer, todavia todos os meios de provas em direito admitidos, como juntada de documentos, prova testemunhal, e perícia se necessário for.

1. ROL DE TESTEMUNHAS

As testemunhas serão apresentadas oportunamente, as quais comparecerão independentemente de prévia intimação.



1. DO VALOR DA CAUSA

-

Dar-se á causa o valor de **R\$26.104,00 (VINTE MIL E SEIS MIL CENTO E QUATRO REAIS)** considerando a data da DER até a data do ajuizamento da presente demanda, acrescido de 12 (doze) parcelas de benefício.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Patos-PB, 09 de maio de 2022.

WALDEY LEITE LEANDRO

OAB-PB 13.958 / OAB-PE 1785

JOSÉ MATHEUS OLIVEIRA DIAS BEL. EM DIREITO



06/07/2023

Número: 0803899-36.2022.8.15.0251

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 7ª Vara Mista de Patos

Última distribuição : 29/11/2022 Valor da causa: R\$ 26.104,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO LEITE FERREIRA NETO (AUTOR)	WALDEY LEITE LEANDRO (ADVOGADO)
INSS (REU)	
EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS	
JUDICIAS (REU)	
BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58222 031	10/05/2022 19:37	Decisão	Decisão
72135 029	20/04/2023 12:05	Certidão	Certidão
72476 063	28/04/2023 07:58	Certidão	Certidão



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PATOS - 5ª VARA MISTA

DECISÃO

PROCESSO Nº 0803899-36.2022.8.15.0251

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Segundo o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como antecipação do direito afirmado pela parte, a tutela em questão exige convicção probatória, ou seja, que os elementos aportados aos autos se mostrem idôneos em convencer o juiz a respeito da verossimilhança das assertivas emanadas pelo(a) requerente. Os documentos juntados pelo(a) autor(a), até o momento, de maneira isolada, não cumprem esse papel, demandando o feito dilação probatória. Isso porque a questão controvertida (incapacidade laborativa) depende da prévia realização de prova pericial. Por tais motivos, em respeito ao contraditório e em observância ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, indefiro o pedido de antecipação do provimento jurisdicional.

Superada tal questão, é cediço que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o réu não mais é citado para oferecer resposta, mas para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334). Ainda de acordo com a lei processual civil, o ato só não deverá ser realizado quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ou, ainda, quando não se admitir a autocomposição (NCPC, art. 334, § 4°).

Fixadas tais premissas, que o órgão de representação judicial do ente público não possui autorização legal para realizar conciliações, de forma que estas restam impossibilitadas, por força do princípio da legalidade. Trata-se, portanto, de hipótese de não realização da audiência de conciliação por inadmissibilidade da autocomposição (NCPC, art. 334, § 4°, inciso II).

Outrossim, afigura-se desnecessária e mesmo desaconselhável, por se tratar de ato ineficiente (CF, art. 37) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (CF, art. 5°, inciso LXXVII), a designação exclusiva de audiência de conciliação, quando já se anuncia infrutífera sua realização.

Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como fase preliminar da própria audiência de instrução (NCPC, art. 359), motivo pelo qual não vislumbro prejuízo às partes.



- 1. Intimem-se as partes acerca desta decisão.
- 2. Cite-se o réu, por intermédio do seu órgão de representação judicial para, num prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa (NCPC, arts. 183 e 335, inciso III).
- 3. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem, de modo concreto e fundamentado, cada prova que eventualmente se dispõem a custear e produzir. Advirta-se às partes que requerimentos genéricos, sem fundamentação, serão tidos por inexistentes. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre as preliminares e os documentos eventualmente apresentados pela parte ré.
- 4. Se houver a juntada de novos documentos, intime-se a parte adversa para sobre eles se manifestar, num prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 437, § 1°).
- 5. Se for requerida a produção de algum outro tipo de prova (ex.: testemunhal, pericial, etc.), tragam-me os autos conclusos para decisão.
 - 6. Se nada for requerido, tragam-me os autos conclusos para **SENTENÇA**.

Patos/PB, 10 de maio de 2022.

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho

JUIZ DE DIREITO





Poder Judiciário da Paraíba 7ª Vara Mista de Patos

AV DOUTOR PEDRO FIRMINO, S/N, - até 199/200, CENTRO, PATOS - PB - CEP: 58700-071

0803899-36.2022.8.15.0251 Número do Processo: CÍVEL Classe: **PROCEDIMENTO** COMUM Assunto: [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores, Auxílio-Doença Acidentário] ativo: **AUTOR:** JOAO LEITE **FERREIRA** Polo passivo: REU: INSS, EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedo com a juntada do e-mail do perito confirmando que aceita a nomeação como perito. Segue abaixo.



PATOS, 20 de abril de 2023 MARIA DE LOURDES RODRIGUES



Lei 11.419. ADME.58276.68861.87855.41163-2 n° 2023103590, nos termos da 06/07/2023 12:04 página 5 assinado, do processo Lma Cananea [419.454.334-34] em

Zimbra

pat-vmis07@tjpb.jus.br

qui., 27 de abr. de 2023 13:20

Re: Indicação de perito

De: Bruno CESAR SANTOS OLIVEIRA

bcesarsoliveira@gmail.com>

Assunto: Re: Indicação de perito

Para: 7a VARA MISTA DE PATOS <pat-

vmis07@tjpb.jus.br>

Exmo. Juízo da 7ª Vara de Patos - PB

Processo Nr.:0803899-36.2022.8.15.0251 Requerente: JOAO LEITE FERREIRA NETO

Requerido: INSS / EADJ

Considerando que os presentes Autos foram atermados, e que há a necessidade de realização de exame técnico, venho por meio deste comunicar às partes envolvidas da marcação para realização das perícias médicas, a realizar-se em 23 de maio de 2023, às 11:10.

Local de realização da perícia:

CLÍNICA CLIMETO

R. BOSSUET WNADERLEY, 337, CENTRO, PATOS - PB

Telefone de contato: (83)981230903

Solicito encarecidamente a intimação pessoal da parte autora para trazer à perícia médica todos os exames e documentos que comprovem a doença/ lesão motivo da avaliação, tais como, relatório do médico assistente e relatório de alta hospitalar, inclusive exames de imagens (p.ex.: RX, Ressonância Magnética, Tomografia, dentre outros), se for o caso. É imperioso que os mesmos estejam o mais atualizados possível.

Patos, 27/04/2023.

Em qui., 20 de abr. de 2023 às 11:52, 7ª VARA MISTA DE PATOS <patvmis07@tjpb.jus.br> escreveu:

Recebido

Lourdes

De: "Bruno CESAR SANTOS OLIVEIRA"
bcesarsoliveira@gmail.com>

Para: "7° VARA MISTA DE PATOS" <pat-vmis07@tjpb.jus.br>

Enviadas: Quinta-feira, 20 de abril de 2023 11:49:39

Assunto: Re: Indicação de perito



28/04/2023, 07:55

6 página 6 assinado, do processo nº 2023103590, nos termos da Lei 11.419. ADME.58276.68861.87855.41163-2 Lima Cananea [419.454.334-34] em 06/07/2023 12:04

Venho por meio deste divulgar o aceite para realizar da perícia solicitada. Peco encarecidamente cadastro com terceiro interessado pelo CPF 028.675.435-50 para acesso de inteiro teor, podendo peticionar data, local e horário para realização do ato.

Bruno Oliveira Médico Ortopedista CRM - PB 13565

Em ter., 28 de mar. de 2023 às 07:43, 7ª VARA MISTA DE PATOS <patvmis07@tjpb.jus.br> escreveu:

Bom dia

Segue a petição inicial do processo 0803899-36.2022.815.0251

At.te

Maria de Lourdes

De: "Bruno CESAR SANTOS OLIVEIRA"
bcesarsoliveira@gmail.com>

Para: "7ª VARA MISTA DE PATOS" <pat-vmis07@tjpb.jus.br> Enviadas: Segunda-feira, 27 de março de 2023 23:43:06

Assunto: Re: Indicação de perito

Boa noite, não consta no email enviado a petição inicial, o requerente ou número do processo para apreciação e definição. Aguardo envio das informações para análise.

Bruno Oliveira

Em qua., 22 de mar. de 2023 às 13:23, 7ª VARA MISTA DE PATOS <patvmis07@tjpb.jus.br> escreveu:

Boa tarde!

Segue abaixo o despacho nomeando vossa senhoria como perito. Fineza informar se aceita a indicação.

- "Nomeio, para a realização da avaliação, novo perito inscrito no cadastro mantido pelo TJPB (NCPC, art. 156, § 1°):
- Perito: Bruno Cesar Santos Oliveira;
- E-mail: bcesarsoliveira@gmail.com;
- Telefone: (71) 99341-2411;
- Profissão: Médico:
- Área profissional: Ortopedia e Traumatologia;
- Endereço: Severino Soares, 70, qd2 lote5, Maternidade, Patos/PB, 58701-380

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), de acordo com o Anexo da Resolução TJPB nº. 09/2017."

At.te



28/04/2023, 07:55

Maria de Lourdes Téc. Judiciária



SIGHOP

📺 Tribunal de Justiça da Paraíba - SIGHOP - [versão 1.1.4.1]



Página Inicial • Peritos (/sighop/index.jsf)

Ajuda @ (http://suporte.tjpb.jus.br)



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

13565

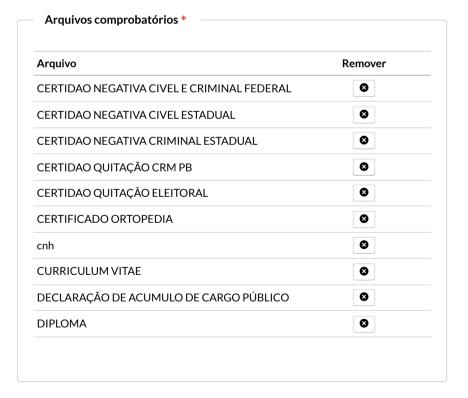
traumatologia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	
BRUNO CESAR SANTO	OS OLIVEIRA		27/12/1986	Masculino	Alterar foto
Nome Social:					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
028.675.435-50	0965633039	SSPBA	14301984360	PIS/PASEP	Pós-graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
HELIA MARIA SANTOS	OLIVEIRA		JOAQUIM OLIVEIRA	FILHO	
Email: *			Telefone: *		
bcesarsoliveira@gmail.c	com		(71) 99341-2411		rnar dados de contato Iblicos
Profissão *			Municípios de atuação: *		
Profissão	Área de Atuação N° Registro	Opções 👚	Campina Grande Teixeira	Patos Santa Luzia S	ão Mamede
	ortopedia e				

Médico

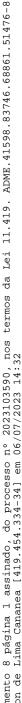
Adicionar profissão

Endereço * CEP* Não sei o CEP 58701-380 Estado * Bairro 😯 Município / Localidade * Paraíba (PB) Maternidade Patos Logradouro * Número * 2 Complemento 70 R. Severino Soares qd2 lote5



Banco: *		
Banco Bradesco S	S.A.	
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
3634	07406495	Corrente

Gravar cadastro





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.103.590

Requerente: Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos

Interessado: Bruno Cesar Santos Oliveira - Perito Médico - bcesarsoliveira@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico nomeado, Bruno Cesar Santos Oliveira, CPF 028.675.435-50, nascido em 27/12/1986, PIS/PASEP 14301984360, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0803899-36.2022.8.15.0251, movido por WALDEY LEITE LEANDRO, CPF 059.007.684-14, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art.95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em anexo, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls 11/27.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito Bruno Cesar Santos Oliveira, se encontra ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico nomeado, Bruno Cesar Santos Oliveira, CPF 028.675.435-50, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0803899-36.2022.8.15.0251, movido por WALDEY LEITE LEANDRO, CPF 059.007.684-14, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada, com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial

06/07/2023

Número: 0803899-36.2022.8.15.0251

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 7ª Vara Mista de Patos

Última distribuição : 29/11/2022 Valor da causa: R\$ 26.104,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO LEITE FERREIRA NETO (AUTOR)	WALDEY LEITE LEANDRO (ADVOGADO)
INSS (REU)	
EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS	
JUDICIAS (REU)	
BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75736 185	06/07/2023 14:34	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.103.590 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico nomeado, Bruno Cesar Santos Oliveira, CPF 028.675.435-50, nascido em 27/12/1986, PIS/PASEP 14301984360, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial